



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: Roosevelt Vilela)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 578/2019, que reconhece a prática esportiva eletrônica, denominada "esports" ou "eSports" como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 578/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que reconhece a prática esportiva eletrônica, denominada "esports" ou "eSports" como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição reconhece a prática esportiva eletrônica como modalidade esportiva. O art. 2º denomina o praticante de "atleta". O art. 3º lista os objetivos da prática esportiva no Distrito Federal. Finalmente, os arts. 3º e 4º trazem as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Na justificção, o autor enuncia que a proposição tem por objetivo o reconhecimento do esporte eletrônico "esports" como esporte no âmbito do DF, tendo em vista que seu reconhecimento atribui uma série de benefícios e garantias que o poder público, atuando como fomentador de uma modalidade e sua disseminação nos termos constitucionais do esporte como benefício para a sociedade.

A proposição foi apreciada quanto a seu mérito pela Comissão de Assuntos Sociais, que acatou o parecer favorável emitido pelo relator.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Superado o exame acerca do mérito da proposição, verifica-se que, na forma em que se encontra, o Projeto de Lei nº 578/2019 não padece de vício de inconstitucionalidade que o é tema essencialmente local e, portanto, amparado pela Constituição Federal como dentro da esfera de competências desta Casa, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 578/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o mesmo assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo ao da proposição sob análise.

Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 578/2019 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça..

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 14:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0052062** Código CRC: **E2BE4256**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005893/2020-11

0052062v4